



À Secretaria de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA - EPP, em face de decisão que habilitou a empresa VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA - EPP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº SS-PP005/20, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Monsenhor Tabosa – CE, 13 de outubro de 2020.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP005/20

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA – EPP e VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA – EPP

A Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa informa à Secretária de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - EPP, requerendo a reconsideração de nossa decisão no que é pertinente ao julgamento pela habilitação da empresa VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA – EPP.

DOS FATOS

Inicialmente, importa ressaltar que se trata, a presente demanda, de Recurso Administrativo interposto pela empresa LETICIA CAMOLESI BAGÃO SILVA - EPP, com fundamento na Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face de decisão proferida pela Equipe de Pregão do Município de Monsenhor Tabosa que habilitou a empresa VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA – EPP para o PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP005/20.



Insurge-se a recorrente em face da decisão que habilitou a empresa VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA – EPP para o certame em tablado, alegando, para tanto, o que segue:

"No entanto, a RECORRENTE ao avaliar a proposta da concorrente verificou que o produto ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar."

Em sede de contrarrazões a empresa VILMAR LUIZ DE OLIVEIRA – EPP informou ter atendido as condições editalícias, requerendo que o recurso seja julgado improcedente, conforme se observa do excerto infra retirado das razões de impugnação ao recurso enviadas:

"Deveras, não procedem as alegações da impugnante. Sucede que edital cita Lavadora de roupas com capacidade até 50 kg, capacidade para 30 kg de roupa seca, dessa forma atendemos 100% o edital..."

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade"

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,
do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, impera destacar que, ao reanalisar o termo de referência, esta Pregoeira observou uma impropriedade constante no item 5, cuja descrição poderia causar dubiedade quando de sua interpretação, *in verbis*:

LAVADORA DE ROUPAS HOSPITALAR CAPACIDADE ATÉ 50 KG CAPACIDADE PARA 30 KG DE ROUPAS SECAS POR CARGA, DOTADA DE BARREIRA DE SEPARAÇÃO DE AMBIENTE ANTIINFECÇÃO CRUZADA. LATERAIS EM AÇO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI E REVESTIDAS EM AÇO INOX NAS PARTES EM CONTATO COM A ÁGUA. MATERIAL DE CONFECÇÃO DO CESTO EM AÇO INOXIDAVEL, COM PAINEL DE COMANDO TRAVA DE SEGURANÇA, BASCULANTE DE 30 KG. PORTA EXTERNA EM AÇO INOX. PAINEL DE TRAVA DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO FIXA QUE IMPEÇA O ACESSO AS PARTES MOVEIS DA LAVADORA COMO ENGRENAGENS, CORREIAS, POLIAS, MOTOR. SISTEMA DE SEGURANÇA PARA MONITORAMENTO DA PORTA COMPOSTO POR MOTOFREIO CONJUGADO COM DISPOSITIVOS ELÉTRICOS QUE SOMENTE PERMITE A MOVIMENTAÇÃO DO CESTO COM A PORTA FECHADA E TRAVADA. COM RELE DE SEGURANÇA PARA DE PARADA DE EMERGENCIA E MONITORAMENTO DA PORTA

In casu, diante de todo o exposto, reconhecemos o equívoco cometido quando da descrição do item supra, e, com o poder que é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, que é a possibilidade da Administração Pública rever



seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, informamos a anulação do presente item, reforçados pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

*"Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa."*¹

Assim, em respeito às normas acima elencadas, e ainda aos princípios *susod* mencionados, em virtude da possível dúvida causada aos licitantes, entendemos que a presente peça recursal perdeu seu objeto, restando sua análise prejudicada, vez que esta municipalidade reconhece o vício contido no termo de referência, e, de ofício atuou no saneamento da falha.

Acerca da matéria, **Nelson Nery Júnior**, nos ensina que:

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, Curso de Direito Administrativo, Pág. 227.




recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado²

Deste modo, impende salientar que o item 5 do Termo de Referência anexo ao Edital foi anulado, razão pela qual, reitere-se, encontra-se prejudicada a análise da presente peça recursal.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, informa que resta PREJUDICADA a análise do presente requerimento.

Monsenhor Tabosa - CE, 13 de outubro de 2020.


Neia Araújo de Souza
Pregoeira

² Código de processo civil comentado: e legislação extravagante : atualizado até 17 de fevereiro de 2010 /Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 11. ed. rev. e ampl. - São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1002